



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037279-54.2022.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (AUTOR)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pelo procedimento comum nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução de mérito, segundo o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.*

*Condene a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados pelo IPCA-E a partir desta data, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC.*

Apela a UFRGS, alegando que: (a) o auto de infração foi lavrado de forma irregular, pois as atividades da instituição de ensino, porque são voltadas para a educação, não se submetem à fiscalização do conselho profissional; (b) o controle das autarquias é exercido pelas auditorias externa e interna e pelo Tribunal de Contas da União; (c) suas finalidades institucionais não compreendem a exploração da medicina veterinária; (d) ainda que preste serviços veterinários à comunidade, essa atividade se insere no contexto de ensino, pesquisa e extensão relativos ao ramo do conhecimento correspondente; (e) sequer é devido seu registro no CRMV; (f) a exigência de atendimento ao público em horário integral não teria aplicabilidade, vez que o funcionamento do hospital deve ter correspondência com o ambiente educacional estabelecido.

Com contrarrazões, vieram os autos para inclusão em pauta.

É o relatório.

## **VOTO**

### **Juízo de admissibilidade**

Recebo o apelo da UFRGS, pois cabível, tempestivo e dispensado de preparo.

### **Mérito**

Requer a apelante que o Conselho apelado deixe de exigir o funcionamento do Hospital Veterinário durante 24 (vinte e quatro) horas, assim como a anulação do auto de infração nº 2013/2019 (evento 1, ANEXOSPET2).

As razões para o indeferimento do pedido foram expostas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento 50382621320224040000 proveniente destes mesmos autos:

*No caso, cinge a controvérsia acerca da legitimidade do poder de polícia exercido pelo Conselho de Medicina Veterinária quanto à inobservância das normas regentes ao funcionamento da categoria "hospital veterinário" conferida ao Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS. Salienta-se que não se discute acerca da autonomia no exercício da docência, pesquisa e extensão das autarquias, esta sabidamente não subordinada a qualquer controle pelas autarquias profissionais.*

*Nesse sentido, ainda que as atividades desempenhadas no Hospital Veterinário pela Universidade Pública sejam exercidas no contexto de ensino, fato que não se pode desconsiderar é a cobrança de valores pelos serviços prestados à comunidade entre R\$ 75,00 e R\$ 90,00<sup>l</sup>, ensejando, ipso facto, na prestação de serviços privativos de médico veterinário.*

*Há de se considerar, ainda, que, quando de sua inscrição no CRMV/RS em 1995, o Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS declarou como ramo de atividade "clínica e cirurgia de pequenos e grandes animais" e, como objeto social "hospital escola de medicina veterinária; atendimento à comunidade" (Evento 07, PROCADM1, pg. 02).*

*A respeito, a recente Resolução CFMV n.º 1.275/2019 de 24/07/2019, que revogou a Resolução CFMV 1015/2012 prevê em seu art. 10 expressamente o atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário nos hospitais veterinários, in verbis:*



*Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.*

*Assim, considerando os elementos acostados ao feito, bem como a faculdade conferida ao Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS para sua readequação no CRMV/RS em outra categoria de estabelecimento médico veterinário (clínica ou consultório, por exemplo), caso seja de seu interesse*

O Hospital Veterinário da Universidade, ainda que seja no contexto de ensino, inegavelmente exerce atribuições privativas de médico veterinário, inclusive efetuando a cobrança dos serviços prestados, consoante se percebe da consulta ao seu sítio na internet (<https://www.ufrgs.br/hcv/>).

Ainda, quando efetuou seu registro junto ao Conselho apelado, o apelante fez constar como seu ramo de atividade o seguinte (evento 7, PROCADMI p. 2):

#### NATUREZA DA PESSOA JURÍDICA

a) Ramo de Atividade: CLÍNICA E CIRURGIA DE PEQUENOS E GRANDES ANIMAIS

b) Objeto Social e discriminação das atividades da empresa, peculiares à medicina Veterinária:  
HOSPITAL ESCOLA DE MEDICINA VETERINÁRIA;  
ATENDIMENTO À COMUNIDADE

Em tal contexto, entendo não ter havido autuação de forma irregular, como defendido pela apelante, de modo que segue mantida a sentença, razão por que me reporto aos seus fundamentos (evento 43, SENT1):

*Ao apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, assim me manifestei (Evento 10):*

*No que tange ao pedido de antecipação de tutela fundado na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, para sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a presença de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Extrai-se dos autos que, em 11/01/2019, o Conselho Regional de Medicina Veterinária lavrou o Auto de Infração n.º 2013/2019 em face do Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS em razão da ausência de atendimento ao público em período integral - 24 horas (ANEXOSPET2, Evento 01).*

*Infere-se, outrossim, que o Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS requereu sua inscrição no CRMV/RS em 01/02/1995, declarando como ramo de atividade "clínica e cirurgia de pequenos e grandes animais" e, como objeto social "hospital escola de medicina veterinária; atendimento à comunidade" (pg. 02, PROCADMI, Evento 07).*

*Consoante se depreende da defesa apresentada pela UFRGS na esfera administrativa (pg. 50, PROCADM4 e pg. 01, PROCADM5, Evento 07), o Hospital de Clínicas Veterinárias da UFRGS atende "ao público, em geral, de segunda à sexta-feira, das 07:30 às 17:30. Aos sábados, domingos e feriados, bem como no horário das 10:30 às 07:30, o atendimento do HCV-UFRGS é apenas interno, com finalidade de cuidados aos animais que encontram-se internado para tratamento intensivo".*

*A propósito da atividade privativa do Médico Veterinário, dispõe o art. 5º da Lei n.º 5.517/1968:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

*a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*

*b) a direção dos hospitais para animais;*

*c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*

*A Resolução CFMV n.º 1015/2012, vigente à época da autuação, previa (RES8, Evento 07):*

*Art. 2º Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, com atendimento ao público em período integral (24 horas), com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.*

*Já a Resolução CFMV n.º 1.275/2019, que revogou a Resolução supracitada, dispôs:*

*Art. 10. Hospitais Veterinários são estabelecimentos destinados ao atendimento de animais para consultas, tratamentos clínico-ambulatoriais, exames diagnósticos, cirurgias e internações, com atendimento ao público em período integral (24 horas), sob a responsabilidade técnica, supervisão e a presença permanente de médico-veterinário.*

*Nesse quadro, inicialmente, cumpre afastar a argumentação da UFRGS no sentido de que a Universidade não se submeteria à fiscalização de ente de mesma categoria hierárquica dentro da Administração Pública.*

*Note-se que não se está a afastar a autonomia universitária ao afirmar a legitimidade do exercício do poder de polícia por parte do Conselho réu especificamente em relação ao Hospital Veterinário da UFRGS, notadamente em razão de que o exercício da docência, de fato, não se submete à fiscalização dos Conselhos Profissionais.*

*Ocorre que, in casu, a finalidade da atividade exercida no Hospital Veterinário da UFRGS não se circunscreve ao ensino, à pesquisa e à extensão, notadamente diante da cobrança pelos serviços prestados à comunidade. Por mais que o atendimento seja prestado no contexto de atividade de ensino, há, de fato, a prestação de serviços privativos de médico veterinário à comunidade.*

*Nessa linha, inclusive, o seguinte precedente da Corte Regional:*

*ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE VETERINÁRIA/RS EM FACE DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS DOCENTES. COBRANÇA SUSPensa ENQUANTO PENDENTE AÇÃO. AUTONOMIA DA UNIVERSIDADE - PRÁTICA DE ATIVIDADE FIM (VETERINÁRIO) NA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DA TUTELA. O poder do conselho de fiscalização profissional não se sobrepõe ao princípio da autonomia universitária previsto em nossa constituição (Art. 207 da CF). O sistema de ensino, no dizer do artigo 205 e ss. da CF, constitui um ordenamento jurídico próprio, onde a atividade fim é a prestação de serviço educacional e não a prestação de serviço, atividade fim regulamentada pelo Conselho, no caso, de Medicina Veterinária. **De outro lado, não se pode deixar de referir que determinadas instituições de ensino, ao ministrarem aulas práticas acabam atendendo ao público realizando efetivamente a atividade-fim a ser fiscalizada pelos Conselhos de Classe.** Concessão da tutela para suspender a cobrança enquanto tramita a ação. (TRF4, AG 5027989-87.2013.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 24/04/2014) (Grifou-se)*

*Destarte, considerando a espontaneidade da inscrição do Hospital Universitário nos quadros do Conselho réu, acompanhada da informação relativa ao enquadramento da atividade prestada em suas dependências, reputa-se que, por classificar-se como "hospital", impõe-se à parte autora a observância das normas regentes do funcionamento desta espécie de estabelecimento médico-veterinário.*

*Frise-se, por fim, que caso não pretenda prestar atendimento em horário integral, faculta-se à parte autora a alteração do tipo de estabelecimento médico-veterinário para espécie em relação a qual não se contemple aludida exigência.*

*Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos da fundamentação.*

*Não havendo motivos para alterar tal entendimento, adoto-o como razão de decidir.*

*Destarte, por não vislumbrar o direito sustentado pela parte autora, impende julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.*

### **Prequestionamento**

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explico que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Embargos de declaração interpostos apenas para rediscutir a matéria são passíveis de condenação em multa, ante o seu caráter procrastinatório (§ 2º do art. 1.026 do CPC).

### **Honorários advocatícios**

Tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 1.200,00 (um mil e duzentos reais) atualizáveis conforme estabelecido na sentença, com base no disposto pelo § 11 do artigo 85 do CPC.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação interposto.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004375685v2** e do código CRC **68791917**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 16/4/2024, às 18:7:31

---

1. Valores obtidos por meio de consulta ao site <https://www.ufrgs.br/hcv/> ↵

5037279-54.2022.4.04.7100

40004375685.V2



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 09/04/2024 A  
16/04/2024**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037279-54.2022.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**PROCURADOR(A):** LUIZ CARLOS WEBER

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (AUTOR)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual, realizada no período de 09/04/2024, às 00:00, a 16/04/2024, às 16:00, na sequência 89, disponibilizada no DE de 25/03/2024.

Certifico que a 3ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 3ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

**GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO**  
**Secretário**



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Gab. Des. Federal Roger Raupp Rios - 6º andar - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3213-3277 - Email: groger@trf4.jus.br

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037279-54.2022.4.04.7100/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

**APELANTE:** UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (AUTOR)

**APELADO:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS (RÉU)

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. PODER DE POLÍCIA. AUTARQUIA PROFISSIONAL. HOSPITAL VETERINÁRIO DA UNIVERSIDADE. COBRANÇA DE VALORES. SERVIÇOS PRIVATIVOS DE MÉDICO VETERINÁRIO.

1. A finalidade da atividade exercida no Hospital Veterinário da UFRGS não se circunscreve ao ensino, à pesquisa e à extensão, diante da cobrança pelos serviços prestados à comunidade, enquadrando-se, assim, na prestação de serviços privativos de médico veterinário.

2. Considerando as atividades exercidas e registradas junto ao Conselho de Medicina Veterinária, deve a autora observar as normas regentes de funcionamento desta espécie de estabelecimento médico veterinário.

3. Recurso de apelação a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 16 de abril de 2024.

---

Documento eletrônico assinado por **ROGER RAUPP RIOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004375686v3** e do código CRC **e0cb3083**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ROGER RAUPP RIOS  
Data e Hora: 16/4/2024, às 18:7:31

---

5037279-54.2022.4.04.7100

40004375686 .V3

